



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Roberto Borges
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARROS CASSAL - RS

APROVADO

15 / 05 / 2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
TÍTULO DE ENTIDADE DE
UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O título de "Entidade de Utilidade Pública Municipal" será concedido às entidades civis, sem fins lucrativos, constituídas no território do Município de Barros Cassal, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - possuir personalidade jurídica de direito privado;
- II - estar constituída há mais de dois anos;
- III - possuir registro no município;
- IV - desenvolvimento de ações continuadas destinadas a atender gratuitamente a população ou, no mínimo, vinte por cento de sua clientela;
- V - regularidade no desenvolvimento de atividades destinadas às áreas de assistência social, da educação em todos os níveis, inclusive pré-escolar e maternal, da saúde, da cultura, da defesa de direitos humanos e do resgate da cidadania e que promovam um ou mais dos seguintes objetivos:
 - a) serviços e trabalhos assistenciais destinados ao amparo e à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e dos idosos;
 - b) desenvolvimento econômico e social e combate a pobreza;
 - c) defesa dos direitos humanos e da cidadania;
 - d) qualificação de mão-de-obra e inserção no mercado de trabalho;
 - e) habilitação, reabilitação e integração das pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais e necessidades especiais;
 - f) educação formal e informal, artística e de entretenimento à comunidade;
 - g) cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
 - h) saúde, segurança alimentar e nutricional;
 - i) programas de prevenção e de tratamento da saúde física e mental;
 - j) defesa, preservação e conservação do meio ambiente, bem como do desenvolvimento sustentável;
 - k) serviço voluntário;
 - l) ética, paz, cidadania, direitos humanos, democracia e outros valores universais;
 - m) defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;
 - n) cursos, seminários e encontros comunitários destinados a abordar questões de interesse de comunidade nas áreas da educação, saúde, do direito e da formação comunitária;
 - o) atividades educativas destinadas à formação para a preservação e recuperação ambiental, à ocupação e geração de renda para as comunidades carentes e a melhoria dos índices de escolarização;
 - p) direito das minorias, de setores socialmente discriminados e vulnerabilizados;
 - q) pesquisas científicas destinadas à valorização da vida e do meio ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado cujos sócios, associados, instituidores, conselheiros ou doadores não auferem dela, direta ou indiretamente, remuneração, benefício material ou serviços, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio e que tenham seus excedentes financeiros integralmente aplicados no desenvolvimento de suas próprias atividades.

Art. 2º A entidade mantida por outra instituição poderá requerer o título de "Entidade de Utilidade Pública Municipal" desde que possua personalidade jurídica própria, estatuto social ou regimento interno vinculado ao estatuto de sua mantenedora, balanço patrimonial e financeiro e relatório de atividade individualizado de sua mantenedora.

Art. 3º Não são passíveis de obterem o título de "Entidade de Utilidade Pública Municipal", ainda que se dediquem, sob qualquer forma ou natureza às atividades mencionadas no Art. 1º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;
- III - as instituições religiosas destinadas, exclusivamente, à disseminação de credos, cultos, prática e visões devocionais e confessionais;
- IV - as entidades e empresas que comercializaram planos de saúde e assemelhados;
- V - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VI - as fundações públicas;
- VII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criado por órgãos públicos;
- VIII - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação como o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal.

Art. 4º A concessão, manutenção ou cassação do título de "Entidade de Utilidade Pública Municipal", obedecidos os requisitos instituídos por esta Lei, será efetuada por ato do Sr. Prefeito Municipal, como base em parecer técnico emitido pela Comissão de Avaliação de Declaração de Utilidade Pública, designada para tal fim, em portaria específica.

§ 1º. Para emissão do parecer sobre a concessão, manutenção ou cassação do título de "Entidade de Utilidade Pública Municipal", a Comissão de Avaliação da Declaração de Utilidade Pública poderá valer-se de pareceres de órgãos públicos e de visitas às entidades para atestar a veracidade das informações fornecidas.

§ 2º. O ato de concessão ou de cassação do título de Entidade de Utilidade Pública Municipal será publicado pelo município.

Art. 5º Observados os requisitos estabelecidos no Art. 1º desta Lei, a entidade interessada em obter o título de "Entidade de Utilidade Pública Municipal" deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, instruindo com os seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

II - ata da eleição de sua atual diretoria;
III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
IV - declaração de isenção do imposto de renda;
V - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
VI - relatório das atividades e serviços relevantes prestados à coletividade, referentes ao ano anterior ao da solicitação e planejamento das ações a serem executadas no exercício seguinte, contendo:

- a) dados de identificação da entidade;
- b) perfil da clientela atendida;
- c) corpo técnico da instituição;
- d) objetivos da instituição para o período;
- e) metodologia de ação;
- f) descrição dos objetivos alcançados;
- g) avaliação das atividades desenvolvidas;
- h) planejamento das ações para os próximos exercícios.

§ 1º. As entidades que atuem na área da infância e da juventude deverão apresentar, além dos documentos elencados neste artigo, o registro do programa de atividade aprovado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - COMDICA.

§ 2º. Os documentos deverão ser apresentados no original, em cópias autenticadas ou a apresentação de original e cópias que podem ser conferidas e autenticadas por funcionário público municipal, e as declarações deverão possuir data máxima de até 30 (trinta) dias antes da abertura do processo.

Art. 6º As entidades que obtiverem o título de "Entidade de Utilidade Pública Municipal" deverão solicitar, anualmente, a sua manutenção, reapresentando os documentos atualizados, elencados nos incisos do Art. 5º desta Lei

Art. 7º O título de "Entidade de Utilidade Pública Municipal" será cassado por decisão proferida em processo administrativo ou judicial, assegurados à ampla defesa e o contraditório:

I - quando a entidade não apresentar os documentos referidos no Art. 5º desta Lei, anualmente;

II - quando a entidade exercer atividade diversa daquela declarada em seu estatuto ou deixar de exercê-la.

Parágrafo único. O processo administrativo ou judicial de cassação do título referido na "caput" poderá ser instaurado por iniciativa do Município, de qualquer cidadão, vedado o anonimato, ou do Ministério Público, com base em fundadas evidências de erro ou fraude.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal-RS, 09 de maio de 2023.


ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 046, DE 09 DE MAIO DE 2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade específica autorizar o Município de Barros Cassal/RS apreciar e realizar a concessão do TÍTULO DE ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL.

Cumprе ressaltar que existem entidades constituídas no município que exercem atividades de interesse público, onde uma delas, responsável pelo lar de idosos do município, recentemente solicitou junto ao poder executivo o título de entidade de utilidade pública.

Em razão deste requerimento e para que seja oportunizado para outras entidades municipais a possibilidade de ter reconhecido referido título, apresentamos o presente Projeto de Lei, pelo qual, segundo legislação federal e estadual, define diretrizes e estabelece os critérios necessários serem cumpridos para a respectiva concessão do título.

Pelas razões expostas, encaminhamos a apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências de prover o incentivo a entidades que prestam relevantes serviços em nosso município.

Município de Barros Cassal-RS, 09 de maio de 2023.

ADAO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO
Prefeito Municipal.